

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 291/2011 DA COMISSÃO

de 24 de Março de 2011

relativo às utilizações laboratoriais e analíticas essenciais, na União, de substâncias regulamentadas que não são hidroclorofluorocarbonetos, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A União já eliminou a produção e o consumo das substâncias regulamentadas no respeitante à maioria das utilizações. Incumbe à Comissão determinar as utilizações laboratoriais e analíticas essenciais das substâncias regulamentadas que não são hidroclorofluorocarbonetos.
- (2) A Decisão XXI/6 das partes no Protocolo de Montreal reúne as decisões vigentes e prorroga, de 31 de Dezembro de 2010 para 31 de Dezembro de 2014, a isenção aplicável, a nível mundial, às utilizações laboratoriais e analíticas das substâncias regulamentadas que não são hidroclorofluorocarbonetos, autorizando assim a produção e o consumo necessários às utilizações laboratoriais e analíticas essenciais das substâncias regulamentadas, nas condições estabelecidas no âmbito do Protocolo de Montreal.
- (3) A Decisão VI/25 das partes no Protocolo de Montreal estabelece que uma utilização só pode ser considerada essencial se não existirem alternativas ou substitutos técnica e economicamente viáveis que sejam aceitáveis do ponto de vista do ambiente e da saúde. No seu relatório de 2010, o Grupo de Avaliação Técnica e Económica elencou um número significativo de situações para as quais já existem alternativas à utilização de substâncias regulamentadas. Com base nessas informações e na De-

cisão XXI/6, há que estabelecer uma lista das utilizações para as quais existem alternativas técnica e economicamente viáveis que são aceitáveis do ponto de vista do ambiente e da saúde.

- (4) Há igualmente que estabelecer uma lista positiva das utilizações essenciais autorizadas do brometo de metilo, acordada pelas partes na Decisão XVIII/15, bem como das utilizações para as quais o Grupo de Avaliação Técnica e Económica considerou não existirem alternativas.
- (5) Além disso, importa esclarecer que a utilização de substâncias regulamentadas no ensino básico e secundário não pode ser considerada essencial, devendo a utilização dessas substâncias circunscrever-se ao ensino superior e à formação profissional. Não deve também ser considerada essencial a utilização de substâncias regulamentadas em conjuntos para experiências de química que estejam acessíveis ao público em geral.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2009,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A produção, a importação e a utilização das substâncias regulamentadas que não são hidroclorofluorocarbonetos podem ser autorizadas para qualquer das utilizações laboratoriais ou analíticas essenciais indicadas no anexo, ou em qualquer dessas utilizações.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 286 de 31.10.2009, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Março de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Utilizações laboratoriais e analíticas essenciais das substâncias regulamentadas que não são hidroclorofluorocarbonetos

1. As seguintes utilizações das substâncias regulamentadas que não são hidroclorofluorocarbonetos são consideradas utilizações laboratoriais e analíticas essenciais:
 - a) Utilização de substâncias regulamentadas como referência ou padrão
 - para calibrar equipamentos que utilizam substâncias regulamentadas,
 - para monitorizar os níveis de emissões de substâncias regulamentadas,
 - para determinar os níveis de resíduos de substâncias regulamentadas em produtos, plantas ou matérias-primas;
 - b) Utilização laboratorial de substâncias regulamentadas em estudos toxicológicos;
 - c) Utilizações laboratoriais nas quais a substância regulamentada é transformada durante uma reacção química – caso da utilização de substâncias regulamentadas como matéria-prima;
 - d) Utilizações laboratoriais de brometo de metilo com o objectivo de comparar a eficácia deste com a de alternativas;
 - e) Utilização de tetracloreto de carbono como solvente em reacções de bromação com N-bromosuccinimida;
 - f) Utilização de tetracloreto de carbono como agente de transferência de cadeias em reacções de polimerização por radicais livres;
 - g) Qualquer outra utilização laboratorial ou analítica para a qual não exista uma alternativa técnica e economicamente viável.
 2. As seguintes utilizações das substâncias regulamentadas que não são hidroclorofluorocarbonetos não são consideradas utilizações laboratoriais e analíticas essenciais:
 - a) Equipamentos de refrigeração e ar condicionado utilizados em laboratórios, incluindo aparelhos refrigerados de laboratório, como as ultracentrifugadoras;
 - b) Limpeza, reaproveitamento, reparação ou reconstrução de componentes ou módulos electrónicos;
 - c) Conservação de publicações ou arquivos;
 - d) Esterilização de material de laboratório;
 - e) Qualquer utilização no ensino básico ou secundário;
 - f) Componentes de conjuntos para experiências de química acessíveis ao público em geral e não destinados ao ensino superior;
 - g) Limpeza ou secagem, nomeadamente remoção de gorduras de material de vidro e outro;
 - h) Determinação de hidrocarbonetos, óleos ou gorduras nas águas, nos solos, na atmosfera e em resíduos;
 - i) Testes ao alcatrão dos materiais de pavimentação de estradas;
 - j) Obtenção de impressões digitais em investigação criminal;
 - k) Testes para determinação da matéria orgânica no carvão;
 - l) Solvente na determinação de cianocobalamina (vitamina B12) e do índice de bromo;
 - m) Métodos que recorram à solubilidade selectiva na substância regulamentada, nomeadamente para a determinação de cascarósidos, a obtenção de extractos de tiróide e a formação de picratos;
 - n) Pré-concentração de analitos em métodos cromatográficos – por exemplo, cromatografia em fase líquida de alta resolução (HPLC), cromatografia em fase gasosa e cromatografia de adsorção –, espectroscopia de absorção atómica, espectroscopia com plasma indutivo e análise de fluorescência por raios-X;
 - o) Determinação do índice de iodo de óleos e gorduras;
 - p) Qualquer outra utilização laboratorial ou analítica para a qual exista uma alternativa técnica e economicamente viável.
-